



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600203-55.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O

REPRESENTADO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

REPRESENTADA: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

DECISÃO

Vistos.

A Coligação Juntos por Cuiabá ajuizou a presente Representação Eleitoral com Pedido de Liminar contra Lúdio Frank Mendes Cabral e Rafaela Vendramini Fávaro. Alega que Lúdio Frank Mendes Cabral veiculou propaganda eleitoral na TV nos dias 30 e 31 de agosto, contendo trucagem, montagem e descontextualização, com a intenção de atacar a imagem e honra do candidato Eduardo Botelho. Esta propaganda está sendo analisada na representação eleitoral nº 0600199-18.2024.6.11.0001.

Além da veiculação na TV, alega a coligação representante que os representados compartilharam a propaganda em suas páginas do Facebook e Instagram e impulsionaram essas publicações.

A propaganda divulgada e impulsionada é descrita como claramente negativa, mencionando alegações de suposto desequilíbrio e descompostura do candidato Eduardo Botelho, bem como afirmações de que ele não teria condições de ser Prefeito de Cuiabá.

Fumus Boni Iuris

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) está claramente evidenciada na presente demanda. A legislação eleitoral, conforme o §3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbe explicitamente o impulsionamento de propaganda negativa. O conteúdo veiculado pelos Representados é negativamente direcionado e visa atacar a imagem do candidato Eduardo Botelho, configurando uma violação direta das normas estabelecidas. Assim, a conduta dos Representados demonstra uma infração clara à legislação eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATOS AO CARGO DE GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O TRE/PE considerou irregular o impulsionamento de propaganda eleitoral realizada pelos representados ao fundamento de que se tratava de propaganda eleitoral negativa, consoante dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 2. O impulsionamento de mensagens na internet deve ter por finalidade promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa. Precedentes. 3. A multa por propaganda eleitoral irregular aplicada individualmente e no patamar mínimo aos responsáveis pela sua realização não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Agravo interno desprovido.

(TSE - AREspEI: 060332060 RECIFE - PE, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 18/05/2023, Data de Publicação: 05/06/2023)

Periculum in mora:

O perigo na demora (periculum in mora) também está adequadamente demonstrado. A propaganda eleitoral negativa, uma vez impulsionada, tem o potencial de causar danos à imagem do candidato Eduardo Botelho e desequilibrar o ambiente de disputa eleitoral. A urgência na concessão da liminar se justifica pelo impacto negativo imediato que a propaganda pode ter. A demora na suspensão da propaganda poderá comprometer a integridade do processo eleitoral, resultando em graves prejuízos .

Dispositivo

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino a imediata suspensão do impulsionamento da propaganda eleitoral negativa identificada nos links indicados na preambular. Estipulo a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da ordem de suspensão, a ser paga pelos Representados, Lúdio Frank Mendes Cabral e Rafaela Vendramini Fávaro.

Notifiquem-se os representados para defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após ao MPE para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Depois, voltem os autos conclusos para sentença.

Cuiabá, data e hora do sistema.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral